



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009120/91-43

Sessão de: 19 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.159

Recurso nº : 96.393

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO - MINEIRA

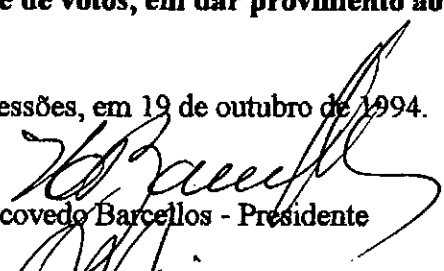
Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG

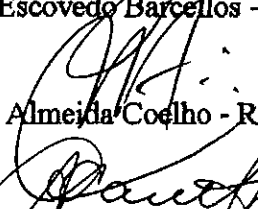
ITR - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RESTITUIÇÃO. CONFLITO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL. Comprovando o sujeito passivo ser contribuinte para sindicatos específicos, o enquadramento se faz pela atividade preponderante, respeitado o disposto no artigo 581, parágrafo 2.º da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Sempre é devida, independentemente da natureza do pagamento indevido a ser restituído pela Fazenda Nacional; na mesma linha dos créditos tributários. Em qualquer caso, com a edição da Lei n.º 8.383/91, artigo 66, parágrafo 3.º, passou a ser regra, mesmo se aplicada por analogia, para recompor o valor principal corroído no tempo pela inflação. Não é acréscimo. **Recurso provido.**

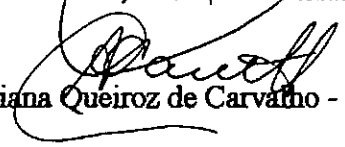
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO - MINEIRA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.009120/91-43**Recurso n.º : 96.393****Acórdão n.º : 202-07.159****Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO - MINEIRA****RELATÓRIO**

A empresa em epígrafe requereu a restituição da importância de Cr\$ 8.207,44 referente à Contribuição à Confederação Nacional de Agricultura - CNA juntamente com o pagamento do ITR, exercício de 1990, cuja cobrança considera indevida por estar excluída do rol dos contribuintes da CNA, nos termos da Lei n.º 6.386, parágrafo 2.º, do art. 581, de 09.12.76.

Anexou cópia de documentos a fls. 03/46.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito esclarecendo que a cobrança da Contribuição para a CNA esta devidamente fundamentada no Decreto-Lei n.º 1.166/71, bem como no parágrafo 2.º, do art. 10, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 05.10.88.

Irresignada, a requerente interpôs recurso de fls. 49/52 insurgindo-se contra a decisão recorrida, fazendo a distinção entre Contribuição Sindical Rural e Contribuição Constitucional Rural, a qual foi paga pela recorrente nos anos de 1991 e 1992.

Alegou que a cobrança da Contribuição Sindical já era feita com o ITR, conforme Decreto-Lei n.º 1.166 e outras disposições legais anteriores a ele e que a Companhia Belgo Mineira não se enquadra no rol das empresas agrícolas, sendo que os trabalhadores rurais do imóvel não têm vínculo empregatício com a mesma e sim com a Cia. Agrícola e Florestal Sta. Bárbara que recolheu a contribuição sindical respectiva.

Aduziu, mais uma vez, que a cobrança da Contribuição para a CNA é indevida pois a empresa tem como atividade a siderurgia em alta escala e fundição.

Solicitou, ao final, a reforma da decisão recorrida para fazer jus à restituição da importância paga indevidamente, corrigida monetariamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.009120/91-43

Acórdão n.º: 202-07.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Como relatado, o que se discute neste processo administrativo fiscal é o enquadramento sindical patronal da apelante, porquanto esta sustenta contribuir para o Sindicato da Indústria do Ferro do Estado de Minas Gerais e para o Sindicato da Indústria da Fundição do Estado de Minas Gerais e, por outro lado, o poder impositivo lançou o ITR/90 de vários de seus imóveis rurais destacando fosse devida a Contribuição para a CNA.

A ora recorrente comprovou nos autos os pagamentos das contribuições àqueles Sindicatos, como também as quitações nas Guias de Pagamento, para cada imóvel, donde requer a devolução dos valores relativos às contribuições para a CNA, corrigidos monetariamente.

Esta matéria já foi decidida anteriormente neste Conselho de Contribuintes, sendo que em decisões unânimes pronunciou-se no sentido de a atividade preponderante ser aquela mais específica, além de satisfazer o disposto no parágrafo 2.º do artigo 581 da CLT. Truismo o fato de a atividade da recorrente ser a de fundição e indústria do ferro, que deve prevalecer à genérica: indústria, com sujeição à Contribuição para a Confederação Nacional da Indústria - CNA.

No que respeita à devolução dos valores pagos a serem restituídos - atualizados monetariamente -, também entendo ser direito do sujeito passivo, eis que já defendi, neste Colegiado, a posição de que todo valor a ser restituído pela Fazenda Nacional, por ela devido a qualquer título, deve incidir correção monetária, bem como para receber seus créditos, na mesma linha, sempre é devida a correção monetária, pois isto nada mais é do que o próprio valor principal atualizado para reduzir os efeitos perniciosos da inflação, que corrói o poder de compra da moeda no tempo. Nunca foi acréscimo e, ainda mais, com a edição da Lei nr. 8.383/91, em seu artigo 66, parágrafo 3.º, tal entendimento passou a regra para a Fazenda Pública Federal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sesses, em 19 de outubro de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO